



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 619/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Roberto Machado de Freitas.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de postos de coleta de leite humano em Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) do município de Sorocaba.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de postos de coleta de leite humano em todas as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) localizadas no município de Sorocaba.

Destaca-se que uma UPA, ou Unidade de Pronto Atendimento, é um serviço de saúde que funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana, com o objetivo de prestar atendimento médico de urgência e emergência, frisa-se que:

Os termos desta Proposição que dispõe a obrigatoriedade de instalação de postos de coleta de leite humano em todas as Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), **estabelece novas atribuições as UPAs, em sua função de prestar atendimento médico de urgência e emergência**, contrastando com a LOM, pois, é de iniciativa privativa do Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, diz a LOM:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Somando a retro exposição, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: **usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo** lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a atribuição dos órgãos da Administração (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal); ressalta-se que:

Conforme julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), **sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.** Nesse sentido:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Destaca-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**; sendo que:

A Prefeitura Municipal de Sorocaba incentiva a coleta de leite materno nos termos seguintes:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Doar leite materno pode salvar vidas



Campanha de doação de leite materno.
Faça parte dessa corrente!

BANCO DE LEITE DE SOROCABA
AV. COMENDADOR PEREIRA INÁCIO, 564 - TEL.: 15 3332-9405
DISQUE-SAÚDE: 136

ONDE REALIZAR A DOAÇÃO?

Para que a doação do leite materno seja segura, é preciso que ele passe por um processo rigoroso, que envolve análise, pasteurização e controle de qualidade. Por isso, a doação só deve ser realizada por meio dos Bancos de Leite.

Em Sorocaba, o Banco de Leite está localizado no Conjunto Hospitalar de Sorocaba (CHS), na Avenida Comendador Pereira Inácio, 564. Telefone: 15 3332-9405.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Armazene o leite coletado

O frasco com o leite retirado deve ser armazenado no congelador ou freezer. Na próxima vez que for retirar o leite, utilize outro recipiente esterilizado e, ao terminar, acrescente este leite no frasco que está no freezer ou congelador, mas não encha o frasco até a borda. Procure deixar um espaço de dois dedos abaixo da tampa.

O leite pode ficar armazenado congelado por até 15 dias.

6. Leve ao banco de leite humano mais próximo ou solicite a coleta domiciliar

Quando tiver o leite materno pronto para ser doado, entre em contato com o banco de leite humano (BLH) mais próximo de sua residência. Pode ser que você precise levar o pote pessoalmente, mas diversos BLHs possuem coleta domiciliar, ou seja, há um veículo disponível para ir até a casa das doadoras para recolher o leite doado. Em Sorocaba, é realizada a coleta domiciliar.



Posto de Coleta de Leite Humano Da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Posto de Coleta de Leite Humano da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Ressalta-se, ainda, que tramitou por esta Casa de Leis, Projeto de Lei, infra transcrito, o qual tratava do mesmo assunto deste PL, sendo que o Parecer Jurídico concluiu pela inconstitucionalidade da Proposição, por adentrar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 34/2018

Institui Posto de Coleta e Armazenamento de Leite Materno nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, estabelece novas atribuições **as UPAs, em sua função de prestar atendimento médico de urgência e emergência**, contrastando com a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município; frisa-se, por fim:

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento estabelecendo o Tema 917, firmando diretriz para julgamentos futuros a partir da Decisão no ARE 878911, fixando a tese que: **usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo** lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a atribuição dos órgãos da Administração (art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil), **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**.

Sorocaba, 27 de agosto de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003200380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **27/08/2025 16:17**

Checksum: **76BA3140030128E9C3981F777DC65E8A98F0089FD9B12D348D257EE0DCA3555B**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.